IMPÔSTO DE RENDA — MAGISTRADO

— É legítima a incidência do Impôsto de Renda sôbre os vencimentos dos magistrados.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

1.º Renato de Lemos Maneschy e outros — 2.º União Federal *versus* os mesmos Recurso extraordinário n.º 70.248 — Relator: Sr. Ministro DJACI FALCÃO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do segundo recurso e dar-lhe provimento, e julgar prejudicado o primeiro.

Brasília, 4 de dezembro de 1970. *Luiz Gallotti*, Presidente. *Djaci Falcão*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Djaci Falcão — Ofereço como relatório o despacho que admitiu o recurso, lançado nos seguintes têrmos:

"Refere-se a controvérsia dos autos à cobrança do impôsto de renda sôbre a magistratura. Ao tempo da Constituição de 1946, firmamos o nosso voto pela inconstitucionalidade do tributo. Reconhecemos, depois, como tôda gente, que a Emenda Constitucional n.º 9, de 22/7/64, em nova redação ao artigo 203 e remissão ao art. 15, n.º IV (impôsto de renda) da Lei Magna, seguida pela Lei n.º 4.480, de 14/12/64, que limitou a dois meses de vencimentos o impôsto de renda dos juízes, deslocou o problema para o pólo oposto, de tranqüila incidência tributária.

No entanto, havendo o Decreto-lei n.º 62, de 21/12/66, revogado a Lei n.º 4.480 e entrado em vigor a Constituição de 1967, apresentou-se novamente a questão.

É que a Carta de 1967 repetiu o mesmo pensamento do Estatuto anterior, ao garantir a irredutibilidade dos vencimentos dos Juízes, "sujeitos, entretanto, aos impostos gerais" — artigo 108, n.º III, deixando de caracterizar, porém, como tal, o *impôsto de renda*, a exemplo da Emenda Constitucional n.º 9. A qualificação assim ficou à conta dos intérpretes.

Verdade seja dita que não é bom critério distinguir-se o tributo pelo seu *caráter geral*. O conceito, ligado às origens e pretextos da taxação, bem como à idéia de justiça, é muito fluido e se presta a intermináveis disputas. Talvez, no tema em debate, fôsse melhor deixar os juízes submetidos aos *impostos reais e indiretos* e excluí-los dos *pessoais e direitos* ou de qualquer contribuição que atinja imediatamente os seus ganhos e os reduza. Seja como fôr, porém, o certo é que, sob o sistema de 1967 e pelo entendimento comum sôbre *impôsto geral*, pode-se chegar claramente à conclusão de que o impôsto de renda carece de tal qualidade. A própria Constituição abre exceções ao seu alcance — arts. 20, n.º III, e 22, n.º IV — e a lei ordinária, seja a Lei n.º 5.279, de 27/4/67, equiparando a *parte variável* dos subsídios dos congressistas a *diárias*, para ajustar a vantagem ao princípio da isenção, ou a lei do impôsto de renda, com o regulamento respectivo, segue o mesmo rumo, dispensando da exigência diversos *grupos, classes e pessoas*.

Tais fatos e ainda a consideração de que, na atual conjuntura, o magistrado, à falta de limitação, pode ter o seu vencimento absorvido totalmente pelo impôsto de renda, impõem a decretação da inconstitucionalidade de sua cobrança, em defesa da garantia maior, decisiva e estrutural do Poder Judiciário.

Tem sido, dessa forma, o nosso voto a reiteração do que, sob os forais de 1946, ficou assentado, principalmente na proclamação do Supremo Tribunal, inserta no recurso extraordinário número 43.941, relativo, Ministro Luiz Gallotti — 13/10/69 — *Revista Trimestral de Jurisprudência*, 12/197, e fielmente cumprida pela Resolução n.º 38, de 8/7/60, do Senado da República.

No caso *sub judice*, tem-se em vista, sobretudo, decisão do Tribunal Pleno que em incidente de inconstitucionalidade, estabeleceu, pelo voto de desempate do Sr. Presidente, Ministro Oscar Saraiva, a conclusão resumida na *ementa* do acórdão respectivo:

"Constituição de 1967, art. 108, III Os magistrados gozam da garantia de irredutibilidade de vencimentos, mas estão sujeitos aos impostos gerais. A locução "impostos gerais" significa impostos que, em geral, incidem sôbre os vencimentos de todo o funcionalismo. Como quer que seja, a garantia constitucional não desfaz a tributabilidade, nem a tributação dos vencimentos pode ser tal que os reduza. Assim, o intérprete deve combinar os dois direitos, e da combinação de ambos emerge a idéia de um limite à tributação, que o Tribunal Federal de Recursos fixa em um vinte avos do vencimento padrão do juiz. Até êsse limite, é constitucional a cobrança do impôsto de renda."

Participantes dêsse julgamento e, desde a primeira hora, chamamos a atenção dos nossos pares para o resultado que se esboçava, porquanto a fixação de um limite, pelo Tribunal, era absolutamente inexeqüível, por faltar ao Poder Judiciário *função legislativa* e carecerem as suas decisões de *fôrça normativa*. Se a idéia central do voto, que prevaleceu, era de que a lei sòmente podia ser cumprida, com observância de um *limite*, quanto aos vencimentos dos juízes, estava manifesto que êsse voto reconhecia a *inconstitucionalidade parcial* da lei, não podendo ser computado entre os votos dos juízes que admitiam sua regularidade. O certo, a nosso ver, dissemos, seria reunir-se o voto da meia posição aos dos ministros que declararam a lei *inconstitucional*, totalmente, formando dêsse modo a maioria limpa e clara de sete votos, pela *inconstitucionalidade parcial da lei*, ou seja, em têrmos práticos, a suspensão da cobrança do impôsto, até que, pelos meios ordinários, o *limite* indispensável fôsse estabelecido.

Contudo, a nossa opinião não foi aceita.

Defrontamos agora o recurso extraordinário da União, pelas letras *a* e *d*, tem III, art. 114, da Constituição Federal; e o recurso dos magistrados. Achamos que o assunto, versando a inconstitucionalidade de lei, obriga a alta jurisdição do Pretório Excelso. A questão depende tanto do Supremo Tribunal que, até o presente momento, ninguém possui olientação certa, inclusive a repartição fiscal.

Admitimos os dois recursos, na base das considerações que desenvolvemos e no intento de ensejar a mais ampla apreciação da Côrte Constitucional. Além disso, a decisão recorrida é tão fora de como se procede, normalmente, que a nenhum contendor pode satisfazer.

Prossiga-se.

Publique-se. *Amarílio Benjamin*, Presidente do Tribunal Federal de Recursos" (fls. 182-5).

Com as razões dos litigantes (fôlhas 188-90, 192-5, 197-9) subiram os autos a esta Côrte. A Procuradoria-Geral da República emitiu o seguinte parecer:

"Magistrado — Impôsto de renda.

1. Recursos extraordinários, o primeiro manifestado a fls. 99-165, por diversos Magistrados da Guanabara, o segundo, fls. 173-8, manifestado pela União Federal, ambos sob amparo do art. 114, inc. III, letras *a* e *d*.

2. O douto despacho de fls. 182-5, admitira os dois recursos, determinando-lhes o seguimento.

3. Inconformados ambos os recorrentes contra as conclusões do venerando acórdão de fls. 165, que limitara a 1/20 do vencimento do Magistrado a incidência da tributação.

4. A União Federal, por seu ilustre representante, demonstrou, exaustiva e fundamentadamente, o descabimento da limitação que se deseja impor, na espécie.

5. Pôsto isto, opinamos que, conhecidos os recursos, negue-se provimento ao primeiro, acolhendo-se o segundo, uma vez que a tese da União está mais conforme com o direito.

Brasília, 30 de junho de 1970. *Abelardo da Silva Gomes*, Procurador da República. Aprovado: *F. M. Xavier de Albuquerque*, Pdouurador-Geral da República" (fls. 204-5).

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Relator) — A matéria objeto da decisão recorrida (fls. 114-65) foi exaustivamente apreciada no recurso extraordinário n.º 69.678 — GB, relatado pelo eminente Ministro Aliomar Baleeiro, que, acompanhado por todos os integrantes desta Côrte, concluiu pela legitimidade da incidência do impôsto de renda sôbre os vencimentos dos magistrados. A referida decisão traz a seguinte ementa:

"Impôsto sôbre renda de Magistrados — 1. O impôsto de renda compreende-se entre os "impostos gerais", a que estão sujeitos os vencimentos dos magistrados (Constituição Federal, de 1967, art. 108, III).

2. O princípio da irredutibilidade dos vencimentos de juízes exclui apenas impostos especiais ou discriminatórios, que incidam sòmente sôbre êles ou os onerem mais do que aos outros contribuintes da mesma categoria econômica.

3. Viola a Constituição e nega vigência a leis federais a decisão que declara a inconstitucionalidade do impôsto de renda exigido a juízes na parte excedente de 5% dos respectivos vencimentos."

Não obstante reconheçamos todos que, de modo geral, os magistrados brasileiros são mal remunerados, quer os da magistratura federal, sejam os dos estados, não vemos como deixar de reconhecer a exigibilidade do citado tributo. Inclusive nesta Côrte, mani-

festa é a desproporção entre a elevada responsabilidade dos seus juízes (pela relevância das questões que lhes são afetas e o exorbitante volume de trabalho) e os vencimentos que lhe são atribuídos. Impõe-se mesmo o reclamo de medida legislativa, no sentido de propiciar uma situação condigna com o desempenho do elevado mister que se atribui ao juiz, sob pena de se presenciar, com o correr dos tempos, a indesejável decadência do Poder Judiciário.

Com estas considerações dou provimento ao recurso da União Federal, para cassar a decisão recorrida, julgando prejudicado o recurso dos autores.

EXTRATO DA ATA

RE 70.248 — GB — Rel., Ministro Djaci Falcão. Rectes., 1os, Renato de Lemos Maneschy e outros (Adv., Carlos Henrique de C. Fróes), 2.º, União Federal. Recdos., os mesmos.

Decisão: Conhecido e provido o segundo recurso, julgou-se prejudicado o primeiro. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Amaral Santos. Barros Monteiro, Djaci Falcão e o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aliomar Baleeiro.